

Catherine MAIA, Rafaela MENDEL

*Comentário do acórdão Correia de Matos c. Portugal do TEDH na
perspetiva da discriminação de grupos profissionais*

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(35\)2024.jur-02](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(35)2024.jur-02)

Secção II

Jurisprudência*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review* / The articles in this section have undergone a blind peer review process.

Comentário do acórdão *Correia de Matos c. Portugal* do TEDH na perspetiva da discriminação de grupos profissionais

Commentary on the ECHR's *Correia de Matos v. Portugal* judgment from the perspective of discrimination of professional groups

Catherine MAIA¹
Rafaela MENDEL²

RESUMO: O presente comentário tem por objetivo analisar o contributo do juiz Paulo Pinto de Albuquerque, então membro da Grande Secção, para o acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) no caso *Correia de Matos c. Portugal* (queixa n.º 56402/12), de 4 de abril de 2018. Neste processo, o requerente queixou-se da decisão dos tribunais nacionais portugueses de não o autorizarem a conduzir a sua própria defesa no processo penal contra ele instaurado e de exigirem que fosse representado por um advogado. O TEDH considerou, por nove votos a favor e oito contra, que não houve violação do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea c) (direito a um processo equitativo/direito a defender-se pessoalmente) da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. O juiz Pinto de Albuquerque expressou uma opinião divergente. A questão central abordada é a discriminação de grupos profissionais, ou seja, a posição da legislação portuguesa que impossibilita a auto-representação em processos penais. **PALAVRAS-CHAVE:** Tribunal Europeu dos Direitos Humanos; Convenção Europeia dos Direitos Humanos; direito a um processo equitativo; direito a auto-representação; princípio da não discriminação.

ABSTRACT: The purpose of this commentary is to analyse the contribution of Judge Paulo Pinto de Albuquerque, a member of the Grand Chamber, to the judgment of the European Court of Human Rights (ECtHR) in the case of *Correia de Matos v. Portugal* (Application n.º 56402/12) of 4 April 2018. In this case, the applicant complained of the decision of the Portuguese domestic courts refusing to allow him to conduct his own defence in the criminal proceedings against him and requiring that he be represented by a lawyer. The ECtHR held, by nine votes to eight, that there had been no violation of Article 6 §§ 1 and 3 (c) (right to a fair trial/right to defend oneself in person) of the European Convention on Human Rights. Judge Pinto de Albuquerque expressed a dissenting opinion. The central issue addressed is discrimination of professional groups, i.e. the position of Portuguese legislation which makes self-representation impossible in criminal proceedings.

¹ Professora Doutora em Direito Internacional da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto (Portugal), Professora Visitante da Sciences Po Paris e das Universidades Católicas de Lyon e Lille (França). ORCID: 0000-0001-9710-4655. Email: catherine.maia@ulusofona.pt.

² Licenciada em Direito pela Universidade Lusófona do Porto (Portugal), Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade do Minho (Portugal). ORCID: 0009-0004-9293-9900. Email: rsoaresmendel@gmail.com.

KEYWORDS: European Court of Human Rights; European Convention on Human Rights; right to a fair trial; right to self-representation; principle of non-discrimination.

1. Introdução

Em 4 de abril de 2018, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) proferiu um acórdão referente ao recurso interposto no caso *Correia de Matos c. Portugal*³, no âmbito de um impedimento do direito à auto-representação, consagrado no artigo 6.º, §§ 1 e 3, alínea c), da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), apresentado por Carlos Correia de Matos, na qualidade de demandante, contra o Estado português, na qualidade de demandado. Neste caso, os tribunais nacionais portugueses não tinham permitido que o requerente, advogado de profissão, se defendesse a si próprio no processo-crime onde tinha sido acusado e condenado por injúria agravada a um juiz.

Perante o TEDH, o requerente, como advogado, defendeu uma posição de princípio contra a obrigatoriedade de assistência por defensor em processo penal⁴, alegando que tais decisões nacionais dos tribunais portugueses violaram o seu direito a um processo equitativo, tal como previsto pelo artigo 6.º, §§ 1 e 3, alínea c), da CEDH. Por uma estreita maioria de nove votos contra oito, o TEDH decidiu pela não violação das disposições invocadas.

O juiz Paulo Pinto de Albuquerque foi um dos membros do Tribunal Pleno do TEDH que proferiu o referido acórdão, ao qual juntou uma opinião dissidente que oferece uma demonstração rigorosa e minuciosa da análise das normas aplicáveis e das fragilidades argumentativas da decisão judicial, evidenciando assim as qualidades tanto de professor como de juiz. O presente comentário tem precisamente como

³ TEDH, Tribunal Pleno, *Correia de Matos c. Portugal*, queixa n.º 56402/12, acórdão de 4 de abril de 2018. Apresentada a 4 de agosto de 2012, a queixa, inicialmente atribuída à Primeira Secção, foi reencaminhada para o Tribunal Pleno, desembocando sobre o acórdão de 2018 que representa a posição do TEDH em relação ao direito de se defender a si próprio. Ver, a respeito deste direito, *Guide sur l'article 6 de la Convention européenne des droits de l'homme : droit à un procès équitable (volet pénal)*, Conselho da Europa/TEDH, 2022, pp. 85-86. Para uma análise deste caso, ver nomeadamente: *Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos: sumários*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2020, pp. 121-124; Hugues Diaz, "Droit ou obligation d'être défendu par un avocat?", *Dalloz*, 30 de abril de 2018; Christopher Gray, "The right to defend oneself in person in criminal proceedings: *Correia de Matos v. Portugal*", *European Human Rights Law Review*, vol. 4, 2018, pp. 393-396.

As traduções necessárias ao presente comentário são nossas.

⁴ Não sem uma certa constância na escolha da sua defesa, por decisão de 14 de novembro de 2016, o presidente do Tribunal Pleno autorizou o requerente a apresentar ele próprio o seu caso, em conformidade com os artigos 71.º, §1, e 36.º, §§ 2 e 3, do Regulamento do TEDH.

objetivo analisar a argumentação que o juiz Paulo Pinto de Albuquerque⁵ desenvolveu no seu voto dissidente da maioria em defesa ao direito à auto-representação do requerente. Tem igualmente por objetivo, mais amplamente, prestar uma modesta homenagem à sua contribuição para a defesa dos direitos humanos.

2. Contexto factual do caso

Antes de mais, é necessário expor o contexto factual, os factos do caso em apreço colocando a questão do alcance do direito de autodefesa dos réus na qualidade de advogados.

Em 4 de agosto de 2012, o cidadão português Carlos Correia de Matos, interpôs um recurso (n.º 56402/12) contra a República Portuguesa para o TEDH sob o fundamento do artigo 34.º da CEDH.

Precedente ao caso, o recorrente teve a sua inscrição na Ordem dos Advogados portuguesa suspensa por um despacho da mesma Ordem no dia 24 de setembro de 1993, com publicação no *Diário da República* em junho de 2000, por ser considerado incongruente o exercício da profissão de auditor juntamente com o exercício da profissão de advogado. Em 28 de fevereiro de 2008, o requerente questionou as decisões de um juiz e ofendeu-o durante um processo cível, o que levou o juiz em questão a interpor uma queixa contra o requerente por injúria agravada ao Ministério Público.

Em 2010, o Ministério Público do Tribunal da Comarca do Baixo Vouga nomeou um advogado para conduzir a defesa do recorrente nos termos do artigo 64.º do Código de Processo Penal (CPP), devido ao facto de o mesmo não o ter feito. O recorrente pediu para se substituir a esse advogado e para se defender a si próprio, mas o pedido foi negado pelo tribunal com fundamento no artigo 287.º, § 4, do CPP. Então, apelou da decisão para o Tribunal da Relação de Coimbra, que admitiu o recurso, mas lhe negou novamente provimento. O Tribunal da Relação de Coimbra afirmou que a legislação processual penal portuguesa não permite que um acusado atue como defensor no mesmo processo, e que é no melhor interesse do acusado ser representado por um advogado, capaz de proporcionar uma defesa lúcida, desapaixonada e eficaz.

Em maio de 2012, o Tribunal Constitucional decidiu não considerar um recurso apresentado pelo recorrente, que se queixava da recusa dos tribunais inferiores em

⁵ Para outro comentário sobre uma opinião deste juiz acerca de outra decisão do TEDH, ver na presente revista Tayrone Marquesini Chiavone, “Riscos à privacidade v. riscos à segurança pública, um dilema a ser superado na sociedade de risco (digital). Comentários ao voto parcialmente dissidente do Juiz Pinto de Albuquerque no caso *Big Brother Watch and Others v. The United Kingdom*”, *Revista Jurídica Portucalense*, vol. 35, 2024, pp. 1-11.

permitir que ele se defendesse a si próprio. Em setembro do mesmo ano, o juiz de instrução do Baixo Vouga realizou uma audiência – à qual o requerente não compareceu – na qual confirmou a acusação e encaminhou o processo para julgamento.

Em dezembro de 2013, o Tribunal Criminal do Baixo Vouga condenou por injúria qualificada o recorrente – que não compareceu à audiência, mas sim a sua advogada nomeada pelo tribunal –, e ordenou que ele pagasse uma multa de 140 dias à taxa diária de 9 euros, além das custas processuais. O recorrente não tinha solicitado apoio judiciário para cobrir as custas e foi condenado a pagar as despesas adicionais.

Em 2014, o Tribunal Criminal do Baixo Vouga e o Tribunal da Relação do Porto rejeitaram os respetivos recursos do recorrente contra a sentença por não terem sido assinados por um advogado de defesa. O Tribunal da Relação do Porto reforçou que, de acordo com a lei portuguesa, os réus em processos criminais, mesmo que sejam advogados, não podem defender-se a si próprios, mas devem ser assistidos por um defensor. Sendo a implementação de uma defesa em matéria penal um interesse de ordem pública, não seria possível renunciar ao direito de ser defendido, mesmo que isso significasse impor um advogado ao acusado. Assim sendo, a lei e a jurisprudência portuguesas estavam de acordo com a CEDH e seus respetivos protocolos, não havendo nenhuma violação de direitos humanos, nomeadamente dos direitos de defesa do requerente.

3. Decisão do TEDH sobre o mérito: a ausência de violação do direito a um processo equitativo

O acórdão de 2018 em questão versa sobre o direito de defesa pessoal dos advogados e a garantia de um processo equitativo, dispostos nos artigos 6.º, §§ 1 e 3, alínea c), da CEDH. Conforme o parágrafo 1: “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. (...)”. Além disso, conforme o parágrafo 3, alínea c): “O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos: (...) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem”. Tal direito de cada acusado de se defender pessoalmente ou através de um defensor da sua escolha não é, todavia, absoluto, sendo possíveis certas limitações inerentes

aos interesses da justiça, que derivam da legislação aplicável ou das regras processuais do tribunal em causa⁶.

É de salientar que esta não era a primeira queixa do requerente de não se poder defender sozinho perante os tribunais portugueses, pois já tinha apresentado uma queixa semelhante junto do TEDH num processo separado alguns anos antes, em vão. Na sua decisão de 15 de novembro de 2001, o TEDH tinha então considerado que os advogados podem representar-se em tribunal se, em conformidade com a margem de apreciação concedida aos Estados, os tribunais internos julgarem que o advogado se defenderá de forma justa e eficaz, de modo a resguardar a equidade do processo penal⁷. Assim, o TEDH indeferiu o pedido do demandante, por entender que os direitos de defesa do réu não tinham sido comprometidos. Chegou à mesma conclusão no seu acórdão de 2018 onde, à luz dos argumentos das partes, entendeu que o presente caso estava principalmente relacionado com “a extensão do direito, para um arguido dotado de uma formação jurídica, de conduzir a sua própria defesa”⁸.

O TEDH começa por recordar que é da responsabilidade primária das jurisdições internas a apreciação da interpretação da CEDH e dos seus protocolos, com o objetivo de garantir a equidade global do processo penal. Nesse sentido, segundo jurisprudência assente, o TEDH considera que a decisão de autorizar um arguido a defender-se ele próprio cabe na margem de apreciação dos Estados que, conforme o princípio da subsidiariedade⁹, estão na melhor posição para escolher os meios adequados para permitir que o seu sistema judicial garanta os direitos de defesa¹⁰. No entanto, esta margem de apreciação não é ilimitada, pelo que o TEDH deve averiguar que as razões apresentadas pelas autoridades nacionais são relevantes e suficientes¹¹.

Neste caso, as decisões dos tribunais portugueses estão em consonância com a jurisprudência constante do Tribunal Constitucional e do Supremo Tribunal de Justiça, segundo a qual o arguido em processo penal não pode intervir pessoalmente, mesmo sendo advogado, ou até magistrado. Esta obrigação de ser assistido por um defensor

⁶ Ver em particular: TEDH, *J.B. c. República Checa*, queixa n.º 44438/06, acórdão de 21 de julho de 2011, § 60; TEDH, *Mayzit c. Rússia*, queixa n.º 63378/00, 20 janeiro de 2005, § 65.

⁷ TEDH, *Correia de Matos c. Portugal*, queixa n.º 48188/99, decisão final sobre a admissibilidade, 15 de novembro de 2001.

⁸ TEDH, Tribunal Pleno, *Correia de Matos c. Portugal*, queixa n.º 56402/12, acórdão de 4 de abril de 2018, § 110.

⁹ Sobre este princípio, ver: Thomas Kleinlein “The procedural approach of the European Court of Human Rights: between subsidiarity and dynamic evolution”, *International & Comparative Law Quarterly*, vol. 68, 2019, pp. 91-110; Catherine Maia e Emmanuel Gardounis, “Subsidiary Jurisdiction”, *Max Planck Encyclopedia of International Procedural Law*, Oxford, Oxford University Press, 2021, pp. 1-25.

¹⁰ TEDH, Tribunal Pleno, *Correia de Matos c. Portugal*, queixa n.º 56402/12, acórdão de 4 de abril de 2018, § 123.

¹¹ *Ibid.*, § 126.

ou mandatário constituído em processo penal não se destina a restringir a atuação da defesa, mas sim proteger o acusado e assegurar uma defesa eficaz. Neste contexto, as disposições pertinentes do CPP assentam no pressuposto de que a defesa do arguido é mais bem assegurada por profissionais que possam prestar uma defesa clara, imparcial e eficaz, e que não tenham uma sobrecarga emocional ligada ao caso.

Estas considerações eram ainda mais pertinentes no caso específico do recorrente, uma vez que estava suspenso da Ordem dos Advogados e que não podia sequer prestar assistência jurídica a terceiros, o que, aliás, levou o TEDH a circunscrever o debate jurídico ao alcance do direito de um arguido com formação jurídica a conduzir a sua própria defesa¹².

Além disso, pelo passado, o requerente já tinha sido condenado por um crime idêntico contra um juiz. Considerando a importância do papel dos advogados na administração da justiça, existiam dúvidas de que o requerente pudesse ter a objetividade e imparcialidade indispensáveis para se defender eficazmente.

Acresce que o facto de a legislação portuguesa não autorizar que um advogado se represente a si próprio em processo penal não impediu o requerente de escolher a forma como a sua defesa foi conduzida, uma vez que o direito processual concede ao arguido vários meios através dos quais este tem a faculdade de participar e intervir no processo de forma ativa e pessoal.

Por fim, o arguido que – com fundamentos válidos e razoáveis – não se conformar com a defesa realizada pelo defensor nomeado, pode requerer a sua substituição ou constituir-se para ela um representante de sua confiança. Ainda que os arguidos condenados tenham de suportar os custos da nomeação de um advogado, podem sempre requerer apoio judiciário se não puderem suportar tais custos.

Assim, se a lei nacional portuguesa exige que os réus tenham um defensor em processos penais, na prática, eles têm a liberdade de participar ativamente na sua própria defesa. Pois, o objetivo da lei é assegurar a boa administração da justiça, respeitando o direito do réu a um processo justo e equitativo. No caso em questão, o réu tinha optado, na fase do julgamento, por não comparecer às audiências e não participar ativamente na sua defesa, não tendo, contudo, apresentado nenhuma queixa contra o defensor que lhe tinha sido nomeado oficiosamente pelo tribunal nacional. Assim sendo, o TEDH entendeu não existir violação do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea c), da CEDH e que as razões apresentadas pelos tribunais nacionais portugueses para justificar a obrigatoriedade de um defensor eram relevantes e

¹² *Ibid.*, § 110.

suficientes. Portanto, por uma estreita maioria dos votos no TEDH, foi decidido que a defesa tinha sido conduzida de forma adequada.

4. Opinião dissidente do juiz Paulo Pinto de Albuquerque: a violação do direito dos advogados de se defenderem eles próprios

Devido à divisão dos juízes do TEDH, o acórdão *Correia de Matos c. Portugal* foi proferido por uma curta maioria de nove votos contra oito, resultando em nada menos que cinco opiniões dissidentes¹³. Nestas, se inclui a opinião dissidente do juiz Paulo Pinto de Albuquerque que contribuiu para a decisão desse caso, sendo um dos oito votos que considerou a ocorrência de uma violação do direito a um processo equitativo e à auto-representação, consagrados no artigo 6.º da CEDH.

Na sua opinião dissidente, à qual se juntou o juiz András Sajó, o juiz Paulo Pinto de Albuquerque alegou que o raciocínio da maioria não era sólido, desenvolvendo nomeadamente dois eixos de fragilidade do acórdão do TEDH. Por um lado, dissidiu da maioria quanto à linha argumentativa de que a margem de apreciação não tinha sido ultrapassada pelo Estado demandado, mas sim avaliada adequadamente¹⁴. Pois, a maioria depositou uma confiança excessiva na doutrina da margem de apreciação da CEDH concedida aos Estados, o seu alcance sendo, na realidade, mais reduzido, e não permitindo justificar a proibição geral prevista na lei portuguesa e as decisões específicas de proibição adotadas neste caso. Por outro lado, discordou da maioria quanto à avaliação das justificativas à restrição do direito à auto-representação pelo Estado português¹⁵. Pois, o direito de se defender num processo penal, tal como consagrado na Convenção e na jurisprudência europeias, é um direito autónomo, apesar de não ser absoluto, que só pode ser limitado quando motivos adequados e suficientes o justificarem.

O juiz Paulo Pinto de Albuquerque sustentou que a aplicação da margem de apreciação é justificável somente quando se fundamenta em razões plausíveis e

¹³ Foram emitidas as opiniões dissidentes seguintes: opinião dissidente do juiz Sajó (que tem reservas quanto à apreciação realizada pelo TEDH acerca da abordagem da equidade geral do processo); opinião dissidente comum aos juízes Tsotsoria, Motoc e Mits (que conclui que a decisão do TEDH excedeu a margem de apreciação dos Estados e critica a abordagem adotada por ter ignorado os desenvolvimentos do Direito Internacional); opinião dissidente do juiz Pinto de Albuquerque, à qual se junta o juiz Sajó (que entende que tanto o elemento literal como o elemento teleológico do artigo 6º, § 3, alínea c), da CEDH impõem o reconhecimento ao acusado do direito a se defender a si próprio); opinião dissidente dos juízes Pejchal e Wojtyczek (que considera que o processo foi injusto e violador do direito a se defender a si próprio, criticando a abordagem paternalista do TEDH); opinião dissidente do juiz Bošnjak (que sustenta que o direito nacional português nega autonomia ao acusado sem justificação válida).

¹⁴ TEDH, Tribunal Pleno, *Correia de Matos c. Portugal*, queixa n.º 56402/12, acórdão de 4 de abril de 2018, opinião dissidente do juiz Pinto de Albuquerque à qual se junta o juiz Sajó, §§ 4-54.

¹⁵ *Ibid.*, §§ 55-80.

legítimas para realizar essa avaliação, nunca devendo ser uma “*carte blanche*” concedida aos Estados¹⁶. No entanto, no caso em questão, a maioria impôs uma argumentação superficial para justificar a aplicação da margem de apreciação pelo Estado português, o que tornou a sua decisão inadequada. Nesse sentido, o juiz Paulo Pinto de Albuquerque alegou que o caso foi analisado de modo abstrato, argumentando-se que o réu não poderia se auto-representar por ser advogado, mas que não foram apresentadas razões concretas baseadas em circunstâncias particulares, o que o levou a justificar a falta de motivos suficientes para que os tribunais portugueses impedissem o requerente de se defender a ele próprio¹⁷.

Além disso, questionou o alegado carácter não determinativo das normas jurídicas e os desenvolvimentos em outros Estados-Membros do Conselho da Europa, no Direito da União Europeia e no Direito Internacional em geral, sem resposta sobre a extensão da margem de apreciação concedida aos Estados. Apontou que, nos então 47 Estados-Membros do Conselho da Europa¹⁸, 31 dos 35 estudados pelo TEDH permitem a auto-representação como regra geral, enquanto os outros quatro admitem exceções notáveis. Em nenhum dos Estados-Membros pesquisados a auto-representação é proibida de forma absoluta como ocorre em Portugal pelo que tal proibição absoluta na legislação portuguesa aparece como uma “anomalia” no seio do Conselho da Europa¹⁹. Assim sendo, na opinião do juiz Paulo Pinto de Albuquerque, a decisão do TEDH não está claramente baseada no consenso europeu e no Direito Internacional sobre o assunto.

Outrossim, suscitou a questão da (in)competência dos tribunais nacionais em apreciar a CEDH, inclusive o seu artigo 6.º, § 3, alínea c). Alegou que os tribunais nacionais são legítimos para avaliar, no lugar do TEDH, questões políticas mais amplas sobre a vida social, para apreciar condições e necessidades locais. Em oposição ao entendimento da maioria, defendeu que nenhuma dessas situações que legitimam as autoridades nacionais a apreciarem o caso melhor que o TEDH se enquadra no caso concreto. Ainda expressou o receio de que “a autocontenção judicial no campo dos direitos fundamentais se transforme facilmente em agnosticismo quanto aos princípios e valores, em indulgência política e, finalmente, em abdicação da

¹⁶ *Ibid.*, § 7.

¹⁷ *Ibid.*, § 48.

¹⁸ Sobre a exclusão da Rússia em 2022, passando o número de Estados-Membros do Conselho da Europa para 46, ver Catherine Maia e André-Marie Gbénou, “Exclusão da Rússia do Conselho da Europa: um enfraquecimento da organização pan-europeia?”, *Observador*, 18 de março de 2022.

¹⁹ TEDH, Tribunal Pleno, *Correia de Matos c. Portugal*, queixa n.º 56402/12, acórdão de 4 de abril de 2018, opinião dissidente do juiz Pinto de Albuquerque à qual se junta o juiz Sajó, §§ 17 e 20.

responsabilidade judicial”²⁰. Referiu o risco de uma margem de apreciação ilimitada se as autoridades nacionais mantiverem um baixo padrão de revisão parlamentar com base na lei nacional e não na CEDH, ainda que esta última contenha uma norma específica sobre o direito a um processo equitativo²¹.

O juiz discordou de que a maioria considerou a evolução do Direito Internacional, que buscou interpretar as disposições da Convenção conforme as opiniões do Comité dos Direitos Humanos e sua interpretação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) de 1966²², bem como de outras normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A este respeito, considerou insuficiente a explicação quanto à inaplicabilidade do Comentário Geral n.º 32²³. Pois, o Comité dos Direitos Humanos tem afirmado claramente que existe um direito à auto-representação, mas que esse pode ser restrito com justa causa e na medida mínima possível para proteger os interesses da justiça, além de defender que não deve haver barreiras absolutas contra este direito, como há em Portugal²⁴. Assim, algumas decisões do TEDH apontam para a possibilidade de restrições no direito de auto-representação em certas circunstâncias, enquanto outras apoiam que a obrigatoriedade de assistência jurídica

²⁰ *Ibid.*, § 12.

²¹ *Ibid.*, § 42.

²² Conforme o artigo 14.º, § 3, alínea d), do PIDCP: “Qualquer pessoa acusada de uma infração penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias: (...) d) A estar presente no processo e a defender-se a si própria ou a ter a assistência de um defensor da sua escolha; se não tiver defensor, a ser informada do seu direito de ter um e, sempre que o interesse da justiça o exigir, a ser-lhe atribuído um defensor oficioso, a título gratuito no caso de não ter meios para o remunerar”.

²³ Ver Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 32, “Artigo 14.º Direito à igualdade perante os tribunais de justiça e a um julgamento justo”, CCPR/C/GC/32, 23 de agosto de 2007, § 37, onde é reconhecido que o artigo 14.º garante o direito de se defender sem advogado.

²⁴ Ver Comité dos Direitos Humanos, *Correia de Matos c. Portugal*, comunicação n.º 1123/2002, 28 de março de 2006. A 1 de abril de 2002, o requerente tinha apresentado, ao abrigo do primeiro Protocolo Facultativo ao PIDCP, uma comunicação relativa a Portugal, pelos mesmos factos que estavam em causa num pedido anterior apresentado ao TEDH em 1999 e que tinha resultado na decisão de indeferimento de 2001. Nas suas conclusões adotadas em 28 de março de 2006, o Comité dos Direitos Humanos declarou, por 12 votos a favor contra quatro, que o direito do requerente de se defender ao abrigo do artigo 14.º, § 3, alínea d), do PIDCP não tinha sido respeitado. Referindo-se a esse caso, nas suas *Observações finais sobre o quarto relatório periódico de Portugal*, o Comité dos Direitos Humanos notou com preocupação que os indivíduos não têm o direito de se defender eles próprios em processos criminais, instando o Estado Português a assegurar tal direito, em conformidade com o PIDCP (*Observações finais sobre o quarto relatório periódico de Portugal, adotadas pelo Comité dos Direitos Humanos na sua 106.ª sessão (15 de outubro-2 de novembro de 2012)*, CCPR/C/PRT/CO/4, 23 de novembro de 2012, § 14). Sobre as interpretações divergentes do TEDH e do Comité dos Direitos Humanos neste caso, ver Dorothea Staes, “*Correia de Matos v. Portugal: fragmented protection of the right to defend oneself in person*”, *Strasbourg Observers*, 24 de maio de 2018.

não é absoluta. Somente um caso era de proibição absoluta de auto-representação: o caso *Correia de Matos c. Portugal* de 2001²⁵.

Também argumentou que a maioria não demonstrou que as autoridades nacionais realmente utilizaram fundamentos relevantes e suficientes para a proibição da auto-representação, apenas citaram algumas decisões internas relacionadas com outros réus, e que apresentou factos que poderiam ter sido relevantes, mas não faziam parte da argumentação das sentenças dos tribunais nacionais²⁶. Um juiz do TEDH deve abster-se de questionar os pensamentos dos tribunais nacionais e concentrar-se apenas nas decisões e motivos fornecidos por eles.

Além disso, o juiz Paulo Pinto de Albuquerque apresentou razões literais, teleológicas e sistemáticas para o reconhecimento do direito de se defender a si próprio enquanto direito autónomo. A interpretação da norma deve ser literal²⁷, o que não coloca a assistência jurídica como substituta absoluta do direito à auto-representação, mesmo que este último possa ser restringido. A interpretação teleológica do direito de se defender a si próprio²⁸ no contexto da CEDH é consistente com a conceção fundamental do réu não como objeto do processo penal, mas sim como sujeito, que é titular do direito de se defender ele próprio, consagrado no artigo 6.º, § 3, alínea c), da Convenção. Quanto à dimensão sistemática, a legislação nacional da maioria dos Estados europeus, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional reconhecem o direito de se defender a si próprio num processo penal. Conforme já indicado, alguns países estabelecem exceções ao direito de auto-representação consoante o nível de jurisdição, a gravidade do delito, a condição de saúde mental do réu, a capacidade do réu de falar o idioma do julgamento, ou ainda quando o acusado perturbou a condução adequada do julgamento²⁹.

Além disso, qualquer interferência no artigo 6.º, § 3, alínea c), deve ter em conta que, no cerne dessa disposição, está o direito de cada um a se defender e a observância do princípio da proporcionalidade entre a autonomia pessoal do arguido e as razões de interesse geral levantadas pelos tribunais nacionais³⁰. Nesta análise, o tribunal deve amparar o máximo possível o cerne do direito. Essas razões de interesse geral estão relacionadas com a proteção de um julgamento justo, quando o réu não

²⁵ TEDH, Tribunal Pleno, *Correia de Matos c. Portugal*, queixa n.º 56402/12, acórdão de 4 de abril de 2018, opinião dissidente do juiz Pinto de Albuquerque à qual se junta o juiz Sajó, §§ 57 e 64.

²⁶ *Ibid.*, § 60.

²⁷ *Ibid.*, §§ 62-64.

²⁸ *Ibid.*, §§ 65-67.

²⁹ *Ibid.*, § 70.

³⁰ *Ibid.*, § 75.

consegue agir em seu próprio interesse, e quando houver a necessidade de proteção de testemunhas vulneráveis³¹.

Quanto à aplicação do artigo 6.º da CEDH ao caso, a legislação e a jurisprudência internas não permitem a representação de um arguido advogado num processo penal. Desde a entrada em vigor da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto de 2004, nenhum arguido advogado pode representar-se a si mesmo em qualquer fase do processo penal, conforme a jurisprudência unânime do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais de apelação. No processo concreto, o recorrente, que era advogado, sempre foi impedido de se representar em qualquer fase do processo penal.

Assim, o juiz Paulo Pinto de Albuquerque considerou que o julgamento deste caso anunciava “um retorno aos preconceitos do passado sombrio e atormentado da Europa, aqueles preconceitos que categorizavam os réus como objetos nas mãos do Estado todo-poderoso, que sempre poderia ditar o que era dos seus interesses, mesmo contra a sua própria vontade”³². A considerar os votos, por diferença de um só voto, foi considerado pelos juízes que não houve violação do artigo 6.º, § 3, alínea c), da CEDH. De um lado, o juiz observou estarem aqueles que não quiseram fazer resistência às autoridades nacionais portuguesas e, de outro lado, aqueles que defenderam o direito de auto-representação do arguido.

5. Considerações finais

O acórdão *Correia de Matos c. Portugal* de 2018 ilustra a profunda clivagem do TEDH na matéria dos direitos da defesa no quadro do processo penal. Como afirmado pelo Tribunal³³ e frisado nas opiniões dissidentes, quase todas as infrações ao abrigo do CPP implicam uma pena privativa de liberdade, o que acaba por consagrar uma interdição quase absoluta do arguido de se defender ele próprio. Essa interdição consagrada na legislação portuguesa vale para todos os indivíduos, inclusive quando o arguido é advogado de profissão, e mesmo se for acusado de uma infração menor num caso sem qualquer complexidade factual ou jurídica.

Ora, uma vez que a maioria do TEDH adotou o raciocínio conforme o qual a regra que devia ser justificada não era tal regra de proibição geral de se defender em processo penal, mas sim a regra mais específica que impede os arguidos dotados de uma formação jurídica de assegurarem a sua própria defesa, deveria ter encontrado

³¹ *Ibid.*, § 76.

³² *Ibid.*, § 82.

³³ TEDH, Tribunal Pleno, *Correia de Matos c. Portugal*, queixa n.º 56402/12, acórdão de 4 de abril de 2018, § 49.

na legislação portuguesa justificações para impor tal assistência judiciária especialmente aos arguidos com formação jurídica, o que não fez.

Nesse aspeto, a análise cuidadosa e criteriosa da opinião dissidente do juiz Paulo Pinto de Albuquerque fundamenta a sua posição de que houve uma violação do direito de auto-representação do requerente, garantido pelo artigo 6.º, § 3, alínea c), da CEDH. Mais ainda, essa violação manifesta uma discriminação em relação à categoria profissional dos advogados em particular que, como profissionais do direito, são impedidos de se defender quando estão na posição de réus em processos penais³⁴. Por outras palavras, em Portugal, é negado aos advogados o direito a um julgamento equitativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Christopher Gray, “The right to defend oneself in person in criminal proceedings: *Correia de Matos v. Portugal*”, *European Human Rights Law Review*, vol. 4, 2018, pp. 393-396.

Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 32, “Artigo 14.º Direito à igualdade perante os tribunais de justiça e a um julgamento justo”, CCPR/C/GC/32, 23 de agosto de 2007.

Comité dos Direitos Humanos, *Correia de Matos c. Portugal*, comunicação n.º 1123/2002, 28 de março de 2006.

Comité dos Direitos Humanos, *Observações finais sobre o quarto relatório periódico de Portugal, adotadas pelo Comité dos Direitos Humanos na sua 106ª sessão (15 de outubro-2 de novembro de 2012)*, CCPR/C/PRT/CO/4, 23 de novembro de 2012.

Conselho da Europa/TEDH, *Guide sur l’article 6 de la Convention européenne des droits de l’homme : droit à un procès équitable (volet pénal)*, 2022.

Dorothea Staes, “*Correia de Matos v. Portugal*: fragmented protection of the right to defend oneself in person”, *Strasbourg Observers*, 24 de maio de 2018.

Hugues Diaz, “Droit ou obligation d’être défendu par un avocat ?”, *Dalloz*, 30 de abril de 2018.

Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos: sumários, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2020.

³⁴ Sabemos que o juiz Paulo Pinto de Albuquerque sempre foi particularmente sensível às situações de discriminação – como o demonstra a presente obra coletiva, sendo o nosso comentário apenas uma ilustração – nomeadamente entre mulheres e homens (*Alexandru Enache c. Roménia*, queixa n.º 16986/12, acórdão de 3 de outubro de 2017), em relação às minorias religiosas (*Paróquia católica grega de Lupeni e outros c. Roménia*, queixa n.º 76943/11, acórdão de 29 de novembro de 2016), ou ainda em relação aos filhos nascidos fora do casamento (*Fabris c. França*, queixa n.º 16574/08, acórdão de 7 de fevereiro de 2013).

Tayrone Marquesini Chiavone, “Riscos à privacidade v. riscos à segurança pública, um dilema a ser superado na sociedade de risco (digital). Comentários ao voto parcialmente dissidente do Juiz Pinto de Albuquerque no caso *Big Brother Watch and Others v. The United Kingdom*”, *Revista Jurídica Portucalense*, vol. 35, 2024, pp. 1-11.

TEDH, *Correia de Matos c. Portugal*, queixa nº 48188/99, decisão final sobre a admissibilidade, 15 de novembro de 2001.

TEDH, Tribunal Pleno, *Correia de Matos c. Portugal*, queixa nº 56402/12, acórdão de 4 de abril de 2018.

Thomas Kleinlein, “The procedural approach of the European Court of Human Rights: between subsidiarity and dynamic evolution”, *International & Comparative Law Quarterly*, vol. 68, 2019, pp. 91-110.

Data de submissão do artigo: 10/12/2023

Data de aprovação do artigo: 08/04/2024

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt